



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000014/2005-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.313 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - PRESCRIÇÃO
Recorrente Pedro Hans Jonas
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. ATO A SER PRATICADO ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DE CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte PEDRO HANS JONAS, CPF/MF nº 039.708.178-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 29/06/2005, auto de infração (fls. 01 a 39), com ciência postal em 12/07/2005 (fl. 42). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.521,47
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.391,10

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, no montante de 26.400,73 UFIRs, e uma glosa de IRRF de 2.081,20 UFIRs, no ano-calendário 1993.

Pelo que se apreende dos autos, as infrações acima tinham sido originalmente apuradas em notificação emitida em 10/03/1995, sem assinatura da autoridade autuante (fl. 04), tombada no processo administrativo nº 10875.003435/95-97, o que motivou a declaração de nulidade dessa notificação por vício formal, conforme Decisão DRF/GUA/SESIT Nº 27, de 02 de março de 2001, notificada ao contribuinte em 20/03/2001 (fls. 20 a 23).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, dentre outros argumentos, uma prefacial de decadência e prescrição.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-15.059, de 20 de agosto de 2008 (fls. 61 a 70).

A decisão acima assim afastou a prefacial de decadência e prescrição suscitada pelo impugnante:

PRELIMINAR PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O impugnante alega a ocorrência de prescrição.

Esclarece-se que antes do lançamento incide o prazo decadencial. O prazo prescricional só passa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, que ocorre com a decisão administrativa definitiva, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 94.462-1, rel. Moreira Alves, caso-paradigma para essa matéria desde então). Portanto, o que há para se discutir na presente fase processual é apenas a decadência, o que se passa a fazer.

A decadência, no âmbito da relação tributária, é o fato que extingue o crédito tributário (art. 156 V do CTN) e ocorre com o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do CTN:

(...)

No caso, o primeiro lançamento foi efetuado em 10/03/1995 (f. 05) por meio do processo nº 10875.003435/95-97. Aplicando-

se-lhe a regra estabelecida no art. 173, inc. I do CTN, conclui-se que foi realizado dentro do prazo decadencial.

É que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1993 poderia ser constituído de 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 2004, considerando o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado (no caso, exercício 1994).

Ocorre que, em 23/02/2001, o lançamento nº 10875.003435/95-97 foi decretado nulo por vício formal, em sede administrativa, sendo que da decisão o interessado teve ciência em 20/03/2001 (f. 23). Em substituição ao ato anulado, foi realizado o presente lançamento, com ciência ao sujeito passivo em 12/07/2005.

Conforme visto, o fato jurídico da nulidade do lançamento por vício formal tem o condão de alterar o termo inicial do prazo decadencial, que passa a fluir a partir da data da decisão e não mais a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Em razão disso, o prazo decadencial, no presente caso, iniciou-se em 23/02/2001 e encerrou-se cinco anos depois, em 23/02/2006.

Por conseguinte, em 12/07/2005, data da ciência do lançamento, pelo interessado, não havia operado a decadência.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/09/2008 (fl. 76). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/10/2008 (fls. 88 e 89).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. considerando que o processo administrativo nº 10875.003435/95-97 foi autuado em 06/12/2005, a Fazenda Nacional somente poderia cobrar o crédito tributário até dezembro de 2000, prazo que fluíu em branco, estando prescrita qualquer direito do ente estatal, não mais sendo possível rever o lançamento após o prazo acima, na forma do parágrafo único do art. 149 do CTN;
- II. não teve qualquer responsabilidade pela informação dos rendimentos e retenção do IRRF, tudo a cargo do seu antigo empregador (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda). O recorrente apenas transcreveu os dados informados pela Goodyear em sua declaração de ajuste anual, não podendo sobre penalidade por equívoco que não deu causa;
- III. a demora de mais de 10 anos da Administração Fiscal para encaminhar uma solução definitiva para este processo administrativo fiscal agravou sobremaneira o recorrente, com imputação de juros de mora e multa de ofício abusivos e inaceitáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/09/2008 (fl. 76), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/10/2008 (fls. 88 e 89), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/10/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Está absolutamente claro que o crédito tributário primevo, aquele da notificação e que foi anulado pela Decisão DRF/GUA/SESIT N° 27, de 02 de março de 2001, notificada ao contribuinte em 20/03/2001 (fls. 20 a 23), foi constituído definitivamente no ano de 2005, até porque o processo n° 10875.003435/95-97 (apensado), que também controlava a solicitação de revisão de lançamento, foi protocolizado em 06/12/1995.

Compulsando o processo 10875.003435/95-97, vê-se que o contribuinte apresentou uma solicitação de retificação de lançamento em 28/03/1995 (fl. 3 do apensado), autuada em processo em 06/12/1995, somente havendo duas intimações, solicitando o comparecimento do contribuinte à repartição fiscal (fl. 32 do apensado) e a apresentação de declaração retificadora do ano-base 1994, sendo a primeira datada de 25/04/1996 e segunda de 1º/07/1996, com um AR juntado de 10/05/1996, e daí em diante somente tem a Decisão DRF/GUA/SESIT N° 27, de 02 de março de 2001, notificada ao contribuinte em 20/03/2001 (fls. 35 a 39 do apensado).

Assim, considerando que não há qualquer ato de cobrança da administração do crédito lançado em face do contribuinte (observe-se que até a intimação para apresentar a declaração retificadora se refere ao ano-base 1994 – fl. 33 do apensado, quando o ano-calendário ora controvertido em 1993), não se pode considerar que o contribuinte foi intimado a pagar ou mesmo que tenha reconhecido a dívida (ao revés, o contribuinte combateu a dívida pela solicitação de retificação de lançamento), sendo forçoso reconhecer que a administração ficou mais de 05 anos sem tomar qualquer providência nestes autos (do momento da notificação, em 10/03/1995 – fl. 4 do apensado -, até a decisão DRF/GUA/SESIT N° 27, de 02 de março de 2001), não havendo qualquer ato que pudesse interromper a fluência do lapso prescricional, na forma do art. 174 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ainda, também não há qualquer ato que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, com igual efeito no prazo prescricional, pois a solicitação de retificação de lançamento não pode ser considerada como instauração de litígio no âmbito do processo

administrativo fiscal - PAF, meio hábil para suspender a fluência do prazo prescricional, até porque foi decidida pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (SP) e não pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No caso vertente, não há qualquer ato de interrupção ou suspensão da prescrição nestes autos, pois a própria autoridade lançadora anulou o lançamento primitivo por vício formal, sendo forçoso reconhecer que o crédito tributário da primeira notificação foi extinto pela prescrição no ano-calendário 2000, no final do quinquênio previsto no art. 174 do CTN. Ora, extinto o crédito tributário pela prescrição (art. 156, V, do CTN), fica claro que a Fazenda Nacional não poderia rever de ofício o lançamento já em 2001, pela Decisão DRF/GUA/SESIT N° 27, de 02 de março de 2001, notificada ao contribuinte em 20/03/2001 (fls. 20 a 23), pois tal revisão somente poderia ser feita enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (**art. 149, parágrafo único, do CTN**). Aqui se repise que não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer petição tombada no processo nº 10875.003435/95-97 ou no apensado, pois não houve instauração de contencioso administrativo, sendo que a própria Delegacia da Receita Federal de Guarulhos fez a revisão, de ofício, do lançamento primitivo, anulando-o.

Assim, quando a Fazenda Pública anulou o lançamento por vício formal, em março de 2001, já estava extinto o direito de crédito, pela prescrição.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos